

AS 16

MUDANÇAS LEGISLATIVAS
MAIS IMPORTANTES

PREVISTAS PELO PROJETO DE
LEI DE SEGUROS PRIVADOS

(PCL 3555/04)

SUMÁRIO

- Introdução (p.02)
- Âmbito de aplicação (p.03)
- Principais alterações legislativas (p.03)
 - 1. Cessão de direitos (p.03)
 - 2. Interesses e riscos (p.03)
 - 3. Prêmio de seguro (p.04)
 - 4. Seguros coletivos (p.04)
 - 5. Seguro em favor de terceiros (p.04)
 - 6. Cosseguro (p.04)
 - 7. Proposta de contratação, renovação e prorrogação (p.05)
 - 8. Descumprimento do dever de informação pelo segurado (p.05)
 - 9. Resolução de litígios por meios alternativos (p.05)
 - 10. Pagamento de sinistros e medidas de salvamento (p.05)
 - 11. Recusas de indenização pela seguradora (p.06)
 - 12. Subrogação de direitos (p.06)
 - 13. Ação de terceiros contra segurado e seguradora (p.06)
 - 14. Carência para morte e invalidez por doença (p.06)
 - 15. Contratos continuados e de trato sucessivo (p.07)
 - 16. Prescrição da pretensão do segurado (p.07)
- Considerações finais (p.07)



INTRODUÇÃO

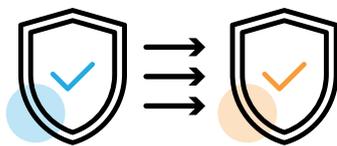
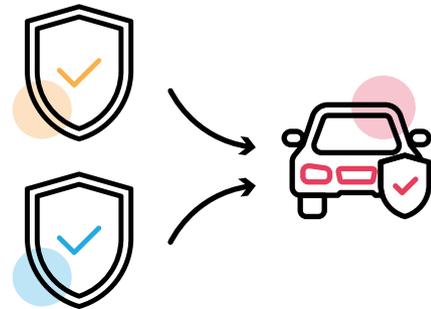
O PLC 3555/04, da Câmara dos Deputados, visa estabelecer normas gerais sobre o os seguros privados no Brasil e revogar dispositivos do Código Civil (2002) e do Decreto nº 73/66. Esses dispositivos serão abordados ao longo do texto.

Atualmente, o PL aguarda apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Com o passar dos anos e com o avanço das etapas legislativas, cresce a expectativa do Setor sobre a promulgação de uma lei específica e, não menos importante, sobre o impacto que ela trará à atividade securitária.

São integrantes da atividade securitária e impactados pelo Projeto de Lei os contratos de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.

Cosseguro

Quando duas ou mais seguradoras garantem um determinado interesse contra o mesmo risco, cada uma delas assumindo uma cota desta garantia¹.



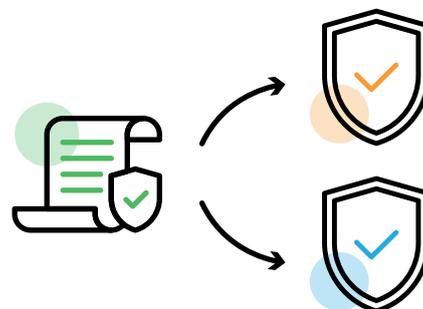
Resseguro

Quando uma seguradora transfere a outra, total ou parcialmente, um risco assumido em razão da emissão de uma ou mais apólices².

Retrocessão

Operação de transferência de riscos de Resseguro para Resseguradores, visando a proteção da própria seguradora³.

Esses contratos visam manter a solvência da seguradoras, reduzindo a responsabilidade sobre um risco considerado excessivo, mediante repasse de parte do prêmio recebido.



¹ Redação proveniente do próprio artigo 36 do Projeto de Lei 3555/04

² <http://www.cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/resseguro/o-que-e-o-resseguro.html>

³ <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/retrocessao>

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Projeto de Lei terá sua aplicação voltada aos Contratos de Seguros, em suas distintas modalidades, nas seguintes hipóteses:

- i) Quando celebrados por Seguradora autorizada a operar no Brasil;
- ii) Quando o Segurado ou o Proponente tiver residência ou domicílio no Brasil;
- iii) Quando, no Brasil, situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos;
- iv) Sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Além de alterar dispositivos do Código Civil e, pela via reflexa, do Decreto 73/66, o Projeto de Lei incorpora previsões regulatórias contidas nas Circulares da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP.

Seguem os 16 pontos mais relevantes sobre os diversos temas abordados no Projeto:



1. CESSÃO DE DIREITOS

- a) A Seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos Segurados e Beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a Seguradora cessionária;
- b) A cessão do contrato por iniciativa da Seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

2. INTERESSES E RISCOS

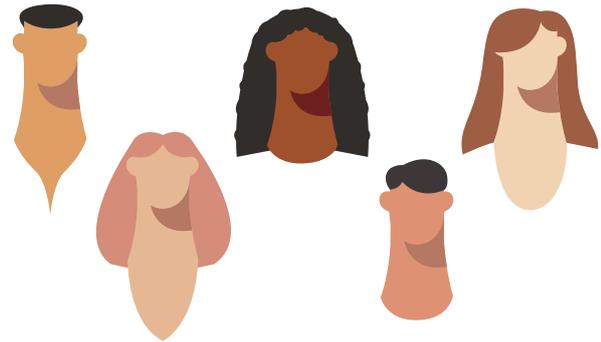
- c) Quando a Seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um deles, de modo que a extinção ou nulidade de um (ou de alguns) não prejudique os demais;
- d) É nula a garantia de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo Segurado que caracterizem ilícito criminal;
- e) A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, ainda assim, efetivar o contrato, pagará a outra o dobro do valor do prêmio;

3. PRÊMIO DE SEGURO

- f) É vedado, pela Seguradora, o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato;
- g) A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato;
- h) A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio, após notificação ao Segurado que conceda prazo para a purgação não inferior a quinze dias, contados da recepção;
- i) O não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a Seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga;
- j) Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia (tabela de curto prazo) ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o Segurado ou Beneficiário(s);

4. SEGUROS COLETIVOS

- k) Admite-se como Estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual irá contratar o seguro;
- l) Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução do contrato somente ocorrerá após noventa dias, a contar da última notificação feita pela Seguradora ao Estipulante⁴;



5. SEGURO EM FAVOR DE TERCEIROS

- m) Na contratação de seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da Seguradora e do Corretor de Seguros por parte do Estipulante;
- n) O Estipulante poderá substituir processualmente o Segurado e o Beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato;

6. COSSEGURO

- o) A sentença proferida contra a Seguradora líder do Cosseguero fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos, observada a cota-parte de cada uma;
- p) Não há solidariedade entre as Cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa;

⁴ Considera-se Estipulante de Seguro Coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a Seguradora os termos do contrato para sua adesão.

7. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, RENOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO

- q) A proposta feita pela Seguradora não poderá ser condicional e deverá ser realizada por meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova;
- r) A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os Segurados e Beneficiários, pode ser intermediada por outro Corretor de Seguro, da livre escolha do Segurado ou Estipulante;
- s) O Contrato de Seguro prova-se por todos os meios admitidos em Direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal;
- t) O simples pedido de cotação, feito pelo Segurado à Seguradora, não equivale à proposta, mas as informações prestadas integrarão o contrato que vier a ser celebrado;
- u) A Seguradora deverá informar os motivos da recusa da proposta ao Segurado, cuja inobservância acarretará o aceite tácito e a efetivação do negócio jurídico;

8. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO SEGURADO

- v) Quando culposo o descumprimento do dever de informar pelo Segurado, a garantia será proporcionalmente reduzida à diferença entre o prêmio pago e aquele que seria devido caso prestada as informações;
- w) Quando doloso, haverá a perda do direito à indenização securitária.

9. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS POR MEIOS ALTERNATIVOS

- x) A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetendo-se ao procedimento e às regras do direito brasileiro;

10. PAGAMENTO DE SINISTROS E MEDIDAS DE SALVAMENTO

- y) Nos Seguros sobre a vida e sobre a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao Segurado ou seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário;
- z) Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente, ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da Seguradora, até o limite pactuado pelas partes. Esta obrigação prevalecerá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada;
- aa) A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem por quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável;



bb) Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao Segurado ou Beneficiário, a Seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo 30 dias, adiantamentos por conta do pagamento final;

cc) Em caso de dúvidas sobre os critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da Seguradora, serão adotados aqueles que forem mais benéficos ao Segurado ou Beneficiário;

11. RECUSAS DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA

dd) A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para recusar o pagamento, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os documentos necessários para a decisão;

ee) A mora da Seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos;



12. SUBROGAÇÃO DE DIREITOS

ff) A Seguradora não terá ação própria ou derivada de subrogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de (i) cônjuges ou parentes até o seguro grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou Beneficiário e; (ii) empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado;

13. AÇÃO DE TERCEIROS CONTRA SEGURADO E SEGURADORA

gg) Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação diretamente contra a Seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o Segurado;

hh) O Segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo;

14. CARÊNCIA PARA MORTE E INVALIDEZ POR DOENÇA

ii) Nos seguros sobre a vida, própria para o caso de morte, e sobre a integridade física, própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro;

jj) O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do Segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência do seguro;

15. CONTRATOS CONTINUADOS E DE TRATO SUCESSIVO

kk) Salvo se a Seguradora encerrar as operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de 10 (dez) anos deverá ser precedida de comunicação ao Segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados;



16. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO

ll) Prescreve em um ano a pretensão do Segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora;

mm) A prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que a redação atual do Projeto de Lei, em linhas gerais, tenha apresentado evoluções no trato da matéria securitária e se distanciado, em diversos aspectos, daquele conteúdo inicial, ainda assim ele apresenta previsões normativas que contrariam dispositivos do Código de Processo Civil⁵ e da Lei de Arbitragem⁶, o que é extremamente preocupante.

Sim, porque ao tratar do Cosseguro, o projeto especifica que a sentença proferida contra a Seguradora líder fará coisa julgada em relação às demais⁷, ainda que estas não estejam no polo passivo; por outro lado, o Código de Processo Civil é claro no sentido de que a sentença não prejudicará terceiros⁸ e, ainda, que não poderá haver execução contra quem não participou da fase de conhecimento da ação⁹.

⁵ Lei 13.105/15

⁶ Lei 9.307/96, alterada pela Lei 13.129/15

⁷ Art. 37 (...) §4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

⁸ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

⁹ Art. 513 (...) §5º O cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Além disso, o Projeto menciona hipóteses em que, nos Contratos de Seguro, será aplicada, com exclusividade, a legislação brasileira¹⁰, ao passo que a Lei de Arbitragem faculta às partes convencionarem o regramento que balizará a futura decisão do caso¹¹, sem restrições.

Portanto, não há dúvidas de que a promulgação de uma legislação específica sobre os Contratos de Seguro é um grande benefício ao Setor, sobretudo se as especificidades forem observadas e as necessidades atendidas. Todavia, a proliferação legislativa de normas contraditórias torna a matéria extremamente complexa não só para a população, mas também para o Judiciário, a quem cabe solucionar os conflitos das mais diversas ordens.

No Seguro, as dificuldades na assimilação de um sistema jurídico fragmentado é uma realidade, sobretudo na identificação, eleição e harmonização das leis (e jurisprudências) que serão aplicáveis a uma determinada situação concreta.

Este cenário também eleva, ao extremo, o nível de imprevisibilidade e incoerência geradas por decisões judiciais díspares e conflitantes, na contramão da Segurança Jurídica. Daí porque se verifica, em matéria securitária, decisões diferentes para casos iguais.

Se o Estado-Juiz, influenciado pela prática legislativa muitas vezes contraproducente, não conseguir propiciar aos cidadãos um mínimo de racionalidade decisória, seja qual for o tema em discussão, o resultado será inevitável: um verdadeiro quadro de instabilidade social, jurídica e econômica, tão prejudicial ao desenvolvimento da sociedade brasileira.



Vitor Morais de Andrade
vandrade@moraisandrade.com



[Acesse o currículo](#)



Danilo Leme Crespo
dcrespo@moraisandrade.com



[Acesse o currículo](#)

¹⁰Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei. §1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira: I – aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil; II – quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; III – quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou IV – sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

¹¹Art.11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: IV – a identificação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.